



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600246-32.2020.6.21.0040

Procedência: GRAMADO XAVIER – RS (40.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: JOAO VITOR POZZEBON DE LOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GRAMADO XAVIER

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASPAR DIEFENTHALER

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO DO PARTIDO DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO E MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO PARTIDO E PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 40.^a Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOAO VITOR POZZEBON DE LOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, no Município de GRAMADO XAVIER, porque o candidato não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

O requerente, em suas razões recursais, afirma, em síntese, que os documentos visando à comprovação de filiação juntados aos autos não podem ser considerados unilaterais, notadamente a ficha de filiação eletrônica do partido, a lista interna de filiados, ata de posse do diretório de 08.12.2019 assinada pelo requerente e registrada em cartório, bem como declaração de outros filiados.

O partido também interpõe recurso, aduzindo, em suma, as mesmas razões (ID 7884233).

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, com relação ao candidato requerente, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso do postulante individual ao registro foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se pelo mural eletrônico em 14.10.2020.

Melhor sorte não socorre ao recurso interposto pela agremiação, o qual, além de ter sido manejado sem instrumento procuratório, também foi juntado somente em 20.10.2020, extemporâneo até mesmo se considerado o prazo contado nos termos do art. 58, § 3º, da resolução TSE nº 23.609/2019.

Portanto, apenas o recurso do candidato merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral",



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos acostados com os recursos.

II.III – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOAO VITOR POZZEBON DE LOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, no Município de GRAMADO XAVIER.

Consoante apontado por servidor Justiça Eleitoral, o requerente, conforme informações obtidas na base de dados do Sistema de Filiação Partidária, não consta como filiado ao Partido dos Trabalhadores (ID 7853083). Importante ressaltar, ainda, que, após solicitado pelo Ministério Público na primeira instância, foi lavrada certidão indicando que o requerente “*não consta como filiado na lista interna do sistema Filia ao Partido dos Trabalhadores de Gramado Xavier*” (ID 7853983).

Intimado para suprir a irregularidade, o requerente alegou que estaria filiado à referida agremiação desde 08.09.2019, data em que assinou sua ficha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação, mas que, por problemas internos do partido, o mesmo ficou de fora da listagem enviada ao TSE.

Para comprovar sua alegação juntou os seguintes documentos, alguns na fase recursal: i) declaração do Secretário de Organização do PT-RS afirmando que o requerente é filiado ao partido desde 08.09.2019 (ID 7853283); ii) ficha de filiação extraída do sistema de filiação do PT, em que consta a referida data de filiação (ID 7853283); iii) atas de reuniões partidárias, algumas das quais contendo selo do Cartório de Títulos e Documentos datado de dezembro de 2019 (IDs 7853333 e 7853383); iv) declaração assinada por outros supostos filiados ao partido declarando que o requerente é filiado ao PT de Gramado Xavier desde agosto de 2019 (ID 7853433); v) ficha de filiação ao partido com data de 26.08.2019; vi) lista interna de filiados do Partido dos Trabalhadores em que consta o seu nome (ID 7854683); vii) ficha de filiação no sistema de filiação interno do partido (ID 7854733); viii) Relação de Eleitores Filiados a Partido Político obtida no sistema Filia – Interna da Justiça Eleitoral em 19.10.2020, em que consta o nome do requerente e a data de filiação em 08.09.2019 e o status “regular”.

Todavia, as provas juntadas são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Com efeito, uma ficha de filiação pode ter sido produzida a qualquer momento, bastando que seja antedatada para fins de comprovação da filiação no prazo legalmente exigido. Da mesma forma, os registros internos do partido político, os quais podem ser produzidos e alterados ao bel-prazer das agremiações, estas também diretamente interessadas na candidatura. Assim também declarações de pessoas, sejam alheias ou supostamente vinculadas ao partido, afirmando a filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere à inclusão do nome do candidato no sistema Filia-Interno da Justiça Eleitoral, nota-se que o próprio procurador constituído nos autos, ao juntar recurso em nome do partido em 20.10.2020, reconhece que a inclusão foi efetivada no dia 19.10.2020, consoante segue (ID 7884183):

Conforme referido nas razões recursais, o PT de Gramado Xavier funcionava como Comissão Provisória e por essa razão não possuía acesso ao Sistema FILIAWEB, sendo que em abril de 2020, quando do prazo para submissão da Lista de Filiados, o PT de Gramado Xavier não possuía Senha de acesso ao Sistema, razão pela qual só foram informadas as filiações dentro do Sistema Interno do Partido. **No dia de ontem os dirigentes partidários receberam a senha de acesso ao FILIAWEB e então prestaram as informações a Justiça Eleitoral de seus filiados, conforme Lista em anexo, onde consta também a informação do recorrente com a data da filiação de fato.** (grifou-se)

Portanto, a certidão juntada aos autos igualmente não se presta à comprovação da filiação em data anterior à legalmente exigida, pois, apesar de referir data pretérita, é de produção do partido e somente foi movimentada após o prazo legal de filiação requerido para participar das eleições. Tal fato, aliás, também está documentado nos autos, visto que o servidor da justiça eleitoral, em consulta efetivada em 06.10.2020, constatou que *“João Vitor pozzebon de Los, título eleitoral 119480140400 não consta como filiado na lista interna do sistema Filia ao Partido dos Trabalhadores de Gramado Xavier”*.

Por último, no tocante às atas de reunião partidária registradas contendo certidão do Cartório de Títulos e Documentos datada de dezembro de 2019, percebe-se claramente que o único local em que aparece o nome do requerente é ao final, justamente onde havia espaço para inclusão posterior à certificação efetivada (ID 7853333, fl. 2 e ID 7853383, fl. 1). Portanto, mesmo que a certidão lavrada em cartório de títulos e documentos confirme a existência da reunião naquele ano, não é suficiente para confirmar a participação do requerente naquela reunião. No que se refere à ata de encontro efetivada em 31.07.2020, nota-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se que, apesar de o nome do requerente aparecer no centro, em meio a outros, é irrelevante, pois a própria reunião foi realizada após a data-limite para filiação com fins de concorrer ao próximo pleito.

Nesse compasso, importante referir que o caráter unilateral do documento diz respeito à sua confiabilidade como prova da filiação, razão pela qual deve, a princípio, haver alguma certificação oficial, por terceiro desinteressado, que permita inferir que os fatos ocorreram em determinado sentido e data. Nessa via, não devem ser aceitos, com o intuito de comprovação, quaisquer documentos que, mesmo contendo um registro de certificação por terceiro, sejam suscetíveis de eventual manipulação, mediante inclusões ou preenchimentos posteriores.

Outrossim, a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

"(...) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

"A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE n.º 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo: a) **não conhecimento do recurso do partido;** b) e pelo **conhecimento e desprovemento do recurso do candidato.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL